



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - CRT

RESOLUÇÃO Nº 433 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
55ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/04/2015
PROCESSO Nº.: 1/3896/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011118855-6
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA
RECORRIDA: PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA
AUTUANTE: Francisco Jarbas Cruz da Costa
MATRÍCULA: 105.837-1-3
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. A autuada deixou de recolher o ICMS referente aquisições de bens oriundo de outros Estados no mês de janeiro de 2011. Recurso Oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos de votos, tendo em vista a alteração da penalidade na inicial em conformidade com o parecer tributário adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Confirmada decisão prolatada no juízo originário. **4.** Penalidade inserida nos termos do art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96 e composição probatória dos autos.

RELATÓRIO

O caso vertente cuida de auto de infração lavrado por *falta de recolhimento* com seguinte relato de infração: “**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EMPRESA ORA FISCALIZADA NÃO RECOLHEU O ICMS SUBSTITUIÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 2011. DESSA FORMA LAVRAMOS O PRESENTE A.I PARA COBRANÇA DO ICMS, MULTA E DEMAIS ACESSIMOS LEGAIS.**” (sic)

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Principal	R\$ 98.621,88
Multa	R\$ 98.621,88
Total a Pagar	R\$ 197.243,76

1/5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - CRT

A ciência do auto de infração foi realizada em 20/08/2011 por AR, consoante comprova a copia do respectivo à fl. 08 dos autos, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, sua defesa contra as infrações identificadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 1/2011118855-6
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Ordem de Serviço nº 2011.24276;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.21243;
- Cópia do AR à fl. 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.27529;
- Documentos Às fls. 10/13;
- Termo de Juntada à fl. 14;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 16.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

A julgadora monocrática, após um breve relato dos fatos, julgou **PARCIAL PROCEDENTE** tendo em vista o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 123, I alínea "d" da Lei 12.732/97, intimando a autuada a pagar, no prazo de 20 (vinte) dias o valor apontado em julgamento, mais os devidos acréscimos legais, ou querendo, em igual tempo, recorrer da decisão junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*. Recorreu de ofício por ser decisão contrária aos interesses da fazenda estadual. Por tais fatos elaborou o demonstrativo abaixo:

Principal	R\$ 98.621,88
Multa	R\$ 49.310,94
Total a Pagar	R\$ 147.932,82

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 309/2014 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face da **PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201111885. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo sub examine, a requerente fora atuada por deixar de recolher o ICMS referente a aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição tributária referente ao período fiscalizado de 08/07/2009 a 04/02/2011.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

O presente caso cinge-se em saber se o contribuinte efetivamente deixou de recolher o ICMS decorrente do diferencial de alíquota referente às operações interestaduais no valor de R\$ 98.621,88 por substituição tributária.

O substituto tributário é aquele que não tem relação direta com o fato gerador, mas indiretamente tem vinculação com o real contribuinte. A responsabilidade por substituição também conhecida por responsabilidade originária é quando uma terceira pessoa vem ocupar o lugar do contribuinte antes da ocorrência do fato gerador.

No presente caso o contribuinte não apresentou ao fisco a documentação solicitada no termo de início de fiscalização nº 2011.21243 onde foi requerido diário, Razão, Livro Caixa, IRPJ 2009, Arquivos magnéticos no formato DIF/SINTEGRA e demais documentos fiscais e contábeis necessários à fiscalização.

Assim a substituição progressiva nos termos do art. 767 do Decreto nº 24.569/97, o adiamento do pagamento pretérito, face ao fato impositivo, adia-se o momento da quitação do ICMS por mera conveniência da Administração Fiscal, recaindo ao substituto referendado no auto de infração.

Ocorre que o contribuinte apesar de ter pedido dilação do prazo para apresentar sua impugnação, não o fez, sequer veio apresentar as documentações comprovando o recolhimento do ICMS de mercadorias oriundas de outras unidades da federação.

3/5



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - CRT

Observa-se nos autos que a autuação demonstrou através da consulta no Sistema de Parcelamento Fiscal que a empresa efetivamente não recolheu o ICMS conforme se depreende à fl. 27 dos autos. Neste sentido há razão para o lançamento tributário assim como da multa exigida.

No que diz respeito a multa, cabe ressaltar que merece reparo imputação da multa. No caso em cotejo a falta de recolhimento merece penalidade menos severa haja vista que o responsável tributário, substituto tributário realizou regularmente a escrituração das entradas em seus livros fiscais. Depreende-se, portanto, imprescindível a alteração da penalidade nos termos do artigo 123, I alínea "d" e não alínea "c" como outrora o fiscal havia indicado na autuação.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal confirmar o entendimento do julgador monocrático, visando como penalidade para a contribuinte o art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, pela Lei 13418/2003, abaixo reproduzido:

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

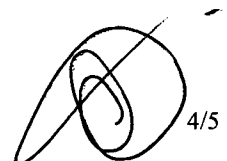
d) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em partena forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a receber estiverem regularmente escriturados, multa equivalente a 50% do imposto devido;

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, ratificando decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** nos termo do julgamento singular em conformidade com o parecer tributário adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
ICMS Principal	R\$ 98.621,88
Multa	R\$ 49.310,94
Total a Pagar	R\$ 147.932,82

É o voto



4/5

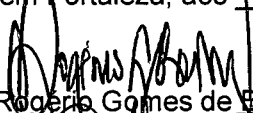


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA** e recorrida **PALILI DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2015.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Lúcia de Fátima Garbu de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO